

PROJETO DE LEI

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar, e altera dispositivos da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a Prestação do Serviço Militar pelos Estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 17, 29, 30 e 75 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 1º Os brasileiros das classes anteriores, ainda em débito com o Serviço Militar, e os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação, ficam sujeitos às mesmas obrigações impostas aos da classe convocada, sem prejuízo das sanções que lhes forem aplicáveis na forma desta Lei e de seu regulamento.

..... ” (NR)

“Art. 29.

e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários até o término ou a interrupção do curso.

..... ” (NR)

“Art. 30.

§ 6º Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em instituições de ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do Serviço Militar.” (NR)

“Art. 75.

d) o Certificado de Dispensa de Incorporação, sendo que para os concluintes de ensino superior de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária deverá ser revalidado pela região militar respectiva, ratificando a dispensa, ou recolhido, no caso de incorporação, a depender da necessidade das Forças Armadas, nos termos da legislação em vigor.

..... ” (NR)

Art. 2º A Lei nº 4.375, de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A. O Certificado de Isenção e o de Dispensa de Incorporação dos brasileiros concluintes dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária terão validade até a diplomação e deverão ser revalidados pela região militar competente para ratificar a dispensa ou recolher o Certificado, no caso de incorporação, a depender da necessidade das Forças Armadas.” (NR)

Art. 3º Os arts 1º, 4º, 9º, 12, 23 e 45 da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Em tempo de paz, o Serviço Militar prestado nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - pelos brasileiros regularmente matriculados nas instituições de ensino, oficiais ou reconhecidos, destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários (IEMFDV), ou diplomados pelos referidos Institutos, obedecerá às prescrições desta Lei e sua regulamentação. Na mobilização, compreenderá todos os encargos de defesa nacional determinados por legislação especial.

..... ” (NR)

“Art. 4º Os concluintes dos cursos nas instituições de ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o Serviço Militar inicial obrigatório quando da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o Serviço Militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo **caput** e parágrafo único, letra ‘a’, do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

..... ” (NR)

“Art. 9º Os MFDV de que trata o art. 4º são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção.

..... ” (NR)

“Art. 12. A seleção dos MFDV de que tratam o **caput** e o § 3º do art. 4º será realizada dentro dos aspectos físico, psicológico e moral.

..... ” (NR)

“Art. 23. Serão considerados excedentes e, em consequência, dispensados da prestação do Serviço Militar sob a forma de Estágio de Adaptação e Serviço (EAS), a que se refere o parágrafo único, letra ‘a’, do art. 3º, os MFDV de que trata o art. 4º:

..... ” (NR)

“Art. 45. Os MFDV, funcionários públicos federais, estaduais, distritais ou municipais, bem como empregados, operários ou trabalhadores, qualquer que seja a natureza da entidade em que exerçam as suas atividades, quando incorporados em Organização Militar das Forças Armadas para a prestação do EAS de que tratam o art. 4º e seu § 1º, desde que para isso sejam forçados a abandonar o cargo ou emprego, terão assegurado o retorno ao cargo ou emprego respectivo, dentro dos trinta dias que se seguirem ao licenciamento, salvo se declararem, por ocasião da incorporação, não pretender a ele voltar.

..... ” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o § 2º do art. 4º da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967.

Brasília,

EM Nº 00166/MD

Brasília, 18 de maio de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que acresce e altera dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar, e faz modificações na Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a Prestação do Serviço Militar pelos Estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários.

2. A atualização pretendida tem por objetivo regulamentar os novos procedimentos a serem adotados e esclarecer a sociedade sobre as peculiaridades do Serviço Militar obrigatório a ser prestado pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários após a conclusão dos respectivos cursos.

3. Essa iniciativa decorre da demanda existente em especial na realização de ações subsidiárias de assistência à saúde pelas Forças Armadas em áreas do interior do País e em comunidades pobres das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte.

4. Faz-se necessário que as Leis nº 4.375, de 1964, e nº 5.292, de 1967, sofram adequações relativas à convocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o Serviço Militar inicial obrigatório por motivo de adiamento ou dispensa de incorporação quando da convocação de sua classe, pois ao término desses cursos de formação e de residência médica, quando da convocação específica para a área de saúde, muitos jovens recorrem ao Judiciário a fim de serem liberados da prestação do Serviço Militar.

5. Por falta de clareza, a legislação em vigor possibilita diferentes interpretações e, consequentemente, decisões judiciais desfavoráveis ao processo convocatório das Forças Armadas. Essa obscuridade legislativa, aliada à diversidade de entendimentos no âmbito judicial, desencadeia um sério problema: a falta desses profissionais, principalmente médicos, em cada uma das Forças Singulares.

6. É cada vez mais grave a situação gerada pela ausência de médicos nas áreas mais carentes, ditas inóspitas, a exemplo da Amazônia, onde muitas vezes o único atendimento à população local, incluindo os indígenas, é realizado por ação das Organizações Militares de Saúde ou dos Postos Médicos localizados nos quartéis, como os Pelotões Especiais de Fronteira.

7. Não é demais ressaltar que as alterações apresentadas permitirão a plena aplicação da legislação, reduzindo ou evitando a interposição de ações judiciais que tenham por objeto a

liberação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários da prestação do Serviço Militar inicial obrigatório.

8. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência a edição do projeto de lei em comento.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Nelson Azevedo Jobim